

**ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEXTA TURMA RECURSAL**

Processo nº 3001394-50.2020.8.06.0065

Origem JECC DE CAUCAIA

Recorrente(s) -----

Recorrido(s) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Relator(a)

Juiz JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES

EMENTA:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. SEGURO DPVAT. PROVA NOS AUTOS DO SINISTRO. PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, reformando a sentença, nos termos do voto do relator. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, data em sistema.

JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES

Juíza Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado Cível interposto pela SEGURADORA LÍDER em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do JECC da Comarca de Caucaia, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, acatando a complementação do valor de seguro DPVAT em detrimento do óbito do companheiro da parte autora e ainda, condenou a empresa recorrente a pagar R\$5.000,00 a título de danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões sustentando pela manutenção da sentença. É o breve relato. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente cabem algumas ponderações acerca do seguro obrigatório.

O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 para indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres.

Posteriormente, a Lei nº 8.441/92 estabeleceu novos procedimentos a serem adotados, mas a alteração mais importante foi estabelecida pela Lei nº 11.482/2007, que introduziu, entre outras as seguintes modificações: a) os valores das indenizações passam a ser calculados em reais, substituindo a previsão anterior que os delimitava a 40 (quarenta) saláriosmínimos; b) as indenizações passam a ser pagas com base no valor vigente na data do acidente, a partir de 29/12/2006, quando a Medida Provisória nº 340 - da qual decorreu a referida lei entrou em vigor; c) os pagamentos devidos em razão de invalidez permanente serão feitos na forma estabelecida pelo CNSP (art. 4º).

Note-se, ainda, que a Medida Provisória nº 451/2008, publicada no dia 16 de dezembro de 2008, foi convertida na Lei nº 11.945/2009, definindo que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas, devem observar o grau de invalidez da vítima, segundo a tabela ali anexa.

Ante ao sinistro que resultou na morte do segurado, tinha seus beneficiários legais direito a receber o total de R\$13.500,00.

Constata-se por oportuno que a autora recebeu apenas R\$6750,00, datado em 13/07/2020, na conta corrente da autora.

Necessário pontuar as razões da negativa administrativa para pagamento integral, sendo basicamente a norma jungida no art. 172 da lei 6.194/74, ao argumento de que metade do valor seria devido á companheira, autora e outra metade aos filhos do segurado.

Comprova-se que o autor teve dois filhos, sendo eles menores e



representados pela sua genitora e companheira do segurado. Comprova-se também que a autora conviveu por 18 anos com o segurado, em União Estável, tendo inclusive escritura de União Estável anexa aos autos(id 2512964).

Compulsando os autos, observo também que a autora recebeu todos benefícios em nome próprio ou representando seus filhos, menores á época do óbito.

Nestes termos, deve ser mantida a sentença *a quo*, considerando que a seguradora efetuou o pagamento administrativo da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) relativo ao óbito, o que faz jus ao complemento de R\$6.750,00.

Quanto aos danos morais, entendo que no caso em comento, não restou comprovado lesão a direito da personalidade que importe na condenação por danos extrapatrimoniais. Há de se comprovar que a recusa ao pagamento integral causou na requerente tal lesão e pelo caderno processual em testilha, não resta comprovado mínimo lastro probatório. Por tal razão, reformo a sentença nessa capitulação.

Diante do exposto, é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela parte autora, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença monocrática nos termos expostos acima, para expurgar a condenação por danos morais.

Sem condenação em honorários advocatícios ante ao provimento parcial do recurso.

É como voto.

Fortaleza-CE, data em sistema.

JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES

Juíza Relatora

